

A UNIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Sylo Soares

Promotor Público em Porto Alegre

Fugindo à colocação constitucional da matéria, ou de normas institucionais, ampla e exaustivamente debatidas por eminentes colegas, sítuo meu comentário, simplesmente, dentro do raciocínio lógico da unificação.

É, pois, ponto de vista pessoal, objetivo, prático, fora de estudos calçados em teses jurídicas.

No futuro próximo, melhor análise do problema, por colegas do Ministério Público, haverá de nos levar ao alvo comum, qual seja uma Instituição, livre, forte, soberana e independente.

Penso que a atual divisão do Ministério Público, em Quadros Federais e Estaduais, não nos dá a necessária unidade de luta.

A verdade é que o Ministério Público exerce suas funções, por seus agentes, dentro de leis federais, através de diversos Quadros de Carreiras, embora seja o fiscal da lei, o autor da acusação pública, o defensor de incapazes, em qualquer circunstância.

Promotores de Quadros Estaduais funcionam em executivos fiscais da União, por delegação dos Procuradores Regionais da República.

Onde não há Junta de Conciliação e Julgamento, igualmente, é o Promotor Público dos Estados quem vai defender os interesses dos empregados.

Então, porque não a unificação?

Um só Quadro, de âmbito nacional.

Não importa que o Poder Judiciário permaneça dentro do regime federativo, não pertencemos a ele.

Um Quadro único, independente, não será passível de vínculos por parte de outros órgãos, para efeitos de remuneração, como acontece atualmente.

O Ministério Público Brasileiro, com carreira limitada ao território de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, com os Territórios, chefiado por um Procurador Geral da Justiça, da livre escolha do Presidente da República, "ad referendum" do Senado Federal, dentro de certos critérios já vigentes, parece ser solução do problema, como caminho ideal.

Em cada Capital de Estado e no Distrito Federal, com jurisdição nos Territórios, um Subprocurador Geral da Justiça, com atribuições de chefia jurídico-administrativa dentro das áreas físicas, escolhidos pelo Procurador Geral da Justiça, em lista tríplice, apresentada pelo Colégio de Procuradores da Justiça de cada área.

Os Subprocuradores em exercício na Capital Federal poderão ser da livre escolha do Procurador Geral, independentemente de listas tríplices, escolhidos entre todos os Procuradores do país, para as funções concernentes à cúpula administrativa da Instituição.

Tais funções estariam vinculadas aos Tribunais Federais sediados no Distrito Federal e Gabinete da Chefia.

Os Procuradores da Justiça funcionariam, em nosso Estado, por exemplo, no Tribunal de Justiça, de Alçada, Corte de Apelação da Brigada Militar, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional do Trabalho, Junta Comercial e onde mais necessário fosse o desempenho de atribuições compatíveis com tais cargos.

Serve o ensejo para dizer que a reforma constitucional poderia levar para o mesmo Quadro Unificado os membros dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Enfim, toda atividade relacionada com as verdadeiras atribuições do Ministério Público estaria disciplinada num só Estatuto, numa só Lei Orgânica.

Os Curadores de Justiça e Promotores de Justiça, designação mais feliz do que apenas Curador, que pode ser confundido com o curador à lide... e Promotor Público, seriam, como o são, agentes perante a primeira instância, com a carreira dividida em classes.

Na capital da República e nas de cada Estado seriam classificados na primeira classe. No interior e Territórios, em segunda e, no máximo, em terceira classe.

Não haveria conotação com as entrâncias das Organizações Judiciárias. Independência total.

Resta o ponto nevrálgico do problema, com opiniões discordantes, embora respeitáveis, qual seja a remuneração, face à imensidão do Território Nacional, com áreas heterogêneas, quanto aos aspectos econômicos.

Parto do princípio de que a união faz a força.

Poderiam haver categorias para fins exclusivos de remuneração.

1a., 2a., 3a., 4a., 5a. categorias, se a tantas chegarmos, pela necessidade de equilíbrio salarial.

A unificação pode ou não ser federalizada.

Poderemos ter um só Estatuto, uma só Lei Orgânica, com remuneração estadual e, se for o caso, com complementação federal.

Eminentes colegas contestam tal ponto de vista, alegando que a federalização fere princípios federativos.

Sendo o Ministério Público Órgão Independente de qualquer Poder, a unificação não quebraria a harmonia entre quaisquer dos Poderes Federais e Estaduais.

A República Federativa Brasileira estaria fortificada, cada vez mais, com a atuação livre, soberana, ativa do Ministério Público Brasileiro, unido, zelando diuturnamente pela tranquilidade social e segurança nacional.